



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.392, DE 2022**

**(Do Tribunal de Contas da União)**

## **MENSAGEM Nº 1-GP/TCU**

Altera os Anexos IV, V e VI da Lei n. 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Altera os Anexos IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os Anexos IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente, a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros serão realizados após constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária.

**ANEXO I**

(Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

**CARGOS EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2022 (EM R\$)
OFICIAL DE GABINETE	14	20.490,72
ASSISTENTE	14	14.419,40
TOTAL	28	

*aa*

PL 1392/2022 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD  
Página 2 de 12

AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	12	8.755,97	11.674,63
		11	8.500,96	11.334,61
		10	8.253,35	11.004,47
	B	9	7.571,91	10.095,88
		8	7.351,36	9.801,81
		7	7.137,24	9.516,32
		6	6.928,89	9.238,51
		5	6.357,19	8.476,26
		4	6.172,02	8.229,36
		3	5.992,26	7.989,68
		2	5.817,74	7.756,99
		1	5.648,29	7.531,05
		A		

CARGOS	CLASSE	PADRAO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2022 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de trabalho normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	5.862,17	7.816,22
		12	5.686,28	7.581,71
		11	5.515,69	7.354,26
	B	10	5.350,23	7.133,63
		9	5.189,71	6.919,62
		8	5.034,04	6.712,05
		7	4.883,02	6.510,69
		6	4.736,51	6.315,34

CARGOS	CLASSE	PADRAO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2022 (EM R\$)	30 horas/ semana	Jornada de trabalho normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	3.810,42	5.080,56	
		12	3.696,20	4.928,26	
		11	3.585,41	4.780,54	
		10	3.477,93	4.637,24	
		9	3.373,69	4.498,25	
		8	3.272,58	4.363,44	
		7	3.174,46	4.232,61	
		6	3.079,33	4.105,77	
		5	2.987,02	3.982,69	
		4	2.897,50	3.863,34	
		3	2.810,64	3.747,52	
		2	2.726,41	3.635,21	
		1	2.644,66	3.526,22	

*Or*

PL 1392/2022 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD  
Página 4 de 12

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2022 (EM R\$)	
AUDITOR FEDERAL DE CONTROL E EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	A	20 horas semanais	
			13	6.012,45
			12	5.837,32
			11	5.667,30
			10	5.502,24
			9	5.047,94
			8	4.900,91
			7	4.758,16
			6	4.619,26
			5	4.238,12
			4	4.114,68
			3	3.994,85
			2	3.878,49
1	3.765,52			

*Da*

Submeto à apreciação do Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei, o qual tem por objetivo alterar anexos da Lei nº 10.356, de 27/12/2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O TCU, ao longo de toda sua jornada institucional, vem sendo um dos grandes contribuintes para o aprimoramento da gestão pública nas mais diversas áreas, alcançando reconhecimento nacional e internacional como uma das Entidades de Fiscalização Superior (EFS) mais influentes no contexto em que se insere, de sorte que, em 2022, assumirá a Presidência da INTOSAI (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores), ocupando posição de notável fomentador de boas práticas para outras Entidades em mais de 200 países.

Em linhas gerais, a atuação desta Corte de Contas – por meio de seus membros, servidores e colaboradores – está voltada ao atendimento da sociedade e à busca incessante de concretizar o bem-estar social, a justiça e a probidade, bem como de auxiliar o alcance dos valores constitucionais do Estado brasileiro. Dessa forma, na sua missão, o TCU assume papel fundamental na promoção da cidadania, na medida em que age na prevenção, detecção, correção e punição da fraude e do desvio na aplicação de recursos federais, além de contribuir para a transparência e melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública.

A diversidade e a abrangência das atribuições do Tribunal abarcam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e de efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa, com destaque para as fiscalizações de obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, assim como para os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros.

À luz da jurisprudência recente do TCU, vê-se que a ação da Corte de Contas – alinhada às expectativas da sociedade, que cada vez mais exige melhores serviços, honestidade, economicidade e efetividade no uso do dinheiro público – culmina na real guarda da legalidade, prevenindo a ocorrência de danos à higidez das normas e regulamentamentos que disciplinam a conduta dos agentes públicos, elevando o padrão dos serviços e da moralidade administrativa.

A título de exemplificação, destaco a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República relativas ao exercício de 2020, aprovado pelo Acórdão nº 1.515-TCU-Plenário, de 30/6/2021, que auxiliou a cúpula do Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir o julgamento sobre essas Contas.



De igual modo, importa elencar, a seguir, alguns dos relevantes acompanhamentos realizados pelo Tribunal, concernentes:

- ao processo de concessão e pagamento do auxílio emergencial na conjuntura da referida crise sanitária, oportunidade em que foram detectados pagamentos indevidos, cujas ações de cancelamento e devolução de recursos *geraram* expressiva economia aos cofres públicos **de mais de uma dezena de bilhões de reais;**
- ao sexto ciclo da fiscalização contínua de benefícios previdenciários, feito com forte emprego de cruzamento de dados;
- à licitação da tecnologia 5G, maior certame de radiofrequência já feito no País, fundamental para o desenvolvimento social e econômico a partir de conectividade de alta velocidade e inclusão digital, avaliada pela Anatel em mais de R\$ 45 bilhões. O Tribunal contribuiu para o aprimoramento do estudo de precificação da faixa de 26 GHz, **o que gerou aumento de mais de R\$ 2 bilhões no preço mínimo inicialmente calculado e resultou em outros aperfeiçoamentos para o edital;**
- à desestatização acerca da outorga de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, pelo regime de partilha de produção em áreas do pré-sal. Após determinação do TCU, houve revisão do Contrato de Cessão Onerosa e assinatura do respectivo termo aditivo, que estipulou **ressarcimento à Petrobras de US\$ 9,058 bilhões (ou R\$ 34,1 bilhões à data do aditivo);**
- à privatização da Eletrobras, que prevê a outorga de novas concessões de geração de vários empreendimentos hidrelétricos da empresa e seus impactos setoriais para o consumidor e para a União; e
- à desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), além do arrendamento de sete terminais portuários e do terminal salineiro de Areia Branca, **cujo valor de receita global estima-se em R\$ 23 bilhões.**

Grande parte dos benefícios resultantes da atividade de controle externo exercida pelo Tribunal é imensurável por advir da expectativa de controle, da prevenção de desperdícios, da melhoria na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento legal e do avanço de políticas públicas. Outros, são quantificáveis financeiramente, tendentes, inclusive, a se estenderem por tempo indeterminado. Vale consignar que os **benefícios financeiros mensuráveis provenientes das ações de controle externo, colhidos a partir das deliberações proferidas pelo TCU, no ano de 2021, totalizaram o montante de mais R\$ 87 bilhões, valor 40 vezes superior ao do custo de funcionamento do Tribunal no período, que foi da ordem de R\$ 2,174 bilhões.**

*OR*

promovido pela Constituição Federal de 1988 e significativamente ampliado por diversas leis e decretos legislativos. De fato, nos últimos anos, o TCU tem sido cada vez mais demandado pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira, e tornou-se modelo de referência com reconhecida atuação em organismos internacionais. Audiências públicas, participações em Comissões Parlamentares de Inquérito, solicitações de fiscalização, entre outras demandas do Poder Legislativo ilustram o cenário que exige um Quadro de Pessoal especializado em temas complexos e de caráter multidisciplinar.

Considerando a necessidade de atrair e, sobretudo, manter no Quadro de Pessoal do TCU profissionais de alto nível de qualificação técnica e comprometimento, é preciso valorizar os servidores sob todos os aspectos, inclusive com remunerações compatíveis com o desempenho e a complexidade de suas atividades. Não atentar para essas questões pode vir a comprometer o alcance das metas institucionais do Órgão.

No contrassenso de que a absorção de temas e competências acarretaria a expansão dos gastos com as ações finalísticas, o Tribunal tem se destacado na economia de recursos orçamentários e no estrito cumprimento de seus limites de despesas com pessoal, em obediência ao disposto no art. 20, inciso I, alínea “a” e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e na Emenda Constitucional 95/2016, sendo um dos poucos órgãos que dispõem de estreita margem orçamentária própria para a reestruturação das tabelas de vencimento básico e remuneração de seus cargos. A título de referência, em 2020, o TCU devolveu 30 milhões aos cofres públicos, valor que correspondeu a 12,56% das despesas discricionárias previstas para aquele ano.

O Quadro de Pessoal desta Casa, que vem sofrendo reduções consideráveis advindas de aposentadoria de servidores, apresenta quase 25% de cargos vagos (mais de 500) e uma expectativa de contínua diminuição da força de trabalho. Diante dessa situação, os servidores em atividade absorvem mais atribuições e responsabilidades, as unidades estaduais do TCU sofrem maior impacto com a falta de reposição de cargos e a sociedade perde a extensão da capacidade de um órgão que tanto empenha em prol do Estado brasileiro.

Nesse contexto, o aumento da efetividade dos processos de trabalho internos, a redução de custos operacionais pelas mudanças estruturais ocorridas nas unidades regionais, a economia de recursos alcançada com a adoção de soluções tecnológicas, entre outros fatores, são responsáveis pela disponibilidade orçamentária hoje existente no TCU para promoção de medidas como a proposta anexa.

Por outro lado, os dados econômicos elucidam a contínua perda salarial real dos servidores desta Corte de Contas frente à inflação apurada nos últimos anos, o que tem causado o enfraquecimento do poder de retenção de competências e talentos. 

servidores que atuam incessantemente em prol da nobre missão do TCU.

Com o início da corrida pela reestruturação das carreiras públicas, o Tribunal apurou, dentro das margens orçamentárias de 2022, a partir da aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual, as sobras orçamentárias disponíveis para complementação de benefícios e para eventual reajuste.

Assim, nos dias 20 de abril e 11 de maio de 2022, o Plenário desta Casa aprovou proposição de anteprojeto acerca de ajuste de 13,5% nas tabelas de vencimento básico dos cargos da carreira e de remuneração dos cargos em comissão do TCU. A proposta visa utilizar o orçamento próprio do Tribunal para conceder aos seus servidores e comissionados reajuste salarial a fim de recompor a retribuição pecuniária recebida pelos serviços da carreira de controle externo federal, em pleno atendimento, para este exercício e vindouros, dos limites de despesas com pessoal, do chamado “Teto de Gastos” e da Lei Complementar nº 173/2020.

Dessa maneira, as alterações previstas no Projeto de Lei ora encaminhado revestem-se de extrema relevância, pois visam conferir à Corte de Contas instrumento para a retenção de seus profissionais especializados frente à acirrada concorrência por mão-de-obra qualificada.

Saliento que o reajuste consignado nas tabelas de vencimento básico contribui para o alcance dos objetivos aqui mencionados, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial o § 1º e a alínea “a” do inciso I do art. 20 da LRF, que preveem que as despesas com pessoal do TCU não devem ultrapassar percentual da receita corrente líquida federal.

Insta mencionar que a proposta acima se coaduna, e não se confunde, com o reajuste geral aventado pelo Poder Executivo, **no percentual de 5%**, para o qual o TCU separou dotação orçamentária específica.

O Tribunal está ciente de que, em consequência desse reajuste então sinalizado pelo governo, o percentual de 13,5% indicado no projeto ora encaminhado poderá sofrer cortes para que a capacidade orçamentária seja mantida, haja vista que uma vez concedida a elevação de 5%, o orçamento não comportaria o percentual adicional de mais 13,5%. Por essa razão, e tendo em vista que há perspectiva de que o reajuste de 5% ocorra ainda em julho deste ano, data anterior ao marco previsto no anteprojeto de Lei (agosto de 2022), acrescentamos a esta exposição de motivos os cálculos correspondentes à recomposição de 8% sobre o vencimento básico, que será o percentual compatível com a capacidade orçamentária caso o aumento de 5% venha de fato a ser imediatamente implementado. *OR*

PL 1392/2022 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD  
Página 9 de 12

Diante do exposto, o Tribunal de Contas da União solicita a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei que segue em anexo, acompanhado da manifestação quanto às exigências estabelecidas no art. 108 da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022) para as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos(as) Senadores(as) e Deputados(as) Federais, minha expressão de alta estima e consideração.

  
ANA ARRAES  
Presidente

incessantemente o fiel cumprimento de sua missão institucional, reforçando sua relevância no cenário administrativo brasileiro, foi elaborada proposta de projeto de lei para alterar a Lei 10.356, de 2001, que trata da carreira dos servidores e do quadro de pessoal desta Casa, nos termos do anexo I desta comunicação.

Com essa proposta, busca-se a justa e sempre necessária valorização de nosso corpo técnico, de excelência reconhecida, que compõe a Secretaria do Tribunal e desempenha brilhantemente seu importante papel no trabalho finalístico desta Corte de Contas.

Informo ter a proposta amparo em estudo de viabilidade orçamentária elaborado pela Segedam, a pedido desta Presidência, indicando que o órgão tem apresentado ótimos números quanto à economia de recursos orçamentários, bem como atendido os limites de despesas com pessoal, em cumprimento ao disposto no art. 20, inciso I, alínea “a” e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Emenda Constitucional 95/2016. Nesse arrazoado, resta demonstrado que o TCU dispõe de margem orçamentária própria para reestruturação das tabelas de vencimento básico de seus cargos (TC-007.200/2022-6).

Destaco que a inflação crescente tem causado preocupante achatamento salarial, a ver pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que passou de 4,31% a.a. em 2019 para 4,62% em 2020, atingindo 10,06% em 2021 e expressivo 1,62% apenas no mês passado.

Nesse sentir é que se propõe ajuste pontual de 13,5% nas tabelas de vencimento básico dos cargos da carreira a partir de agosto de 2022, estando plenamente atendidos, para este exercício e vindouros, os limites de despesas com pessoal, o cumprimento do chamado “Teto de Gastos” e o estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020.

Ressalto que o percentual do ajuste proposto está muito abaixo dos índices da inflação acumulada desde o último incremento salarial concedido aos servidores desta Casa, mas representa o esforço possível neste momento, levando em conta a margem orçamentária disponível.

Pelo exposto, submeto à apreciação deste egrégio Plenário, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno do TCU, a referida proposta de projeto de lei.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2022.

  
ANA ARRAES  
Presidente

Na Sessão Plenária do último dia 20, este Colegiado aprovou a proposta, por mim apresentada, no sentido de encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional com a finalidade de conceder ajuste pontual de 13.5% nas tabelas de vencimento básico dos cargos de carreira do Tribunal a partir de agosto de 2022.

Destaquei naquela oportunidade, como uma das razões para esse reajuste, que o TCU tem buscado incessantemente o fiel cumprimento de sua missão institucional, reforçando sua relevância no cenário administrativo brasileiro, e que, para tanto, faz-se necessária a justa e sempre valorização de nosso corpo técnico.

Assim, considerando que os ocupantes de cargos comissionados desta Casa, de excelência reconhecida, também contribuem ativamente para o êxito da missão desta Corte de Contas, submeto à apreciação deste Plenário, com fundamento no inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, a proposta de que, no referido projeto de lei, conste atualização na tabela dos cargos comissionados do TCU, nos termos do Anexo disponibilizado anteriormente aos nobres Pares, juntamente com o texto desta Comunicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2022.

  
ANA ARRAES  
Presidente

PL 1392/2022 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD  
Página 12 de 12

demonstrada na tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO ATUAL	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2022
OFICIAL DE GABINETE	14	18.053,50	20.490,72
ASSISTENTE	14	12.704,32	14.419,40
TOTAL	28		

*De*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Aloysio Nunes Ferreira Filho  
 Martus Tavares

**ANEXO I**  
**QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
<b>TOTAL</b>	<b>2.120</b>

ANEXO II  
ESTRUTURA DA CARREIRA  
(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo  Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
1			

Técnico de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo  Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
1			

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		
	10		
	9	B	
	8		
	7		
	6		
	5	A	
	4		
	3		
	2		
1			

ANEXO III  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA  
(ART. 3º)

*(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016)*

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
FC-6	3	4.678,99	4.964,41	5.454,40	5.810,02
FC-5	223	4.215,46	4.472,60	4.914,04	5.234,44
FC-4	192	3.570,08	3.787,85	4.161,71	4.433,06
FC-3	323	2.654,67	2.816,61	3.094,61	3.296,37
FC-2	59	1.399,69	1.485,07	1.631,65	1.738,03
FC-1	113	1.049,77	1.113,81	1.223,74	1.303,53
TOTAL	913				

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO

*(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º de agosto de 2016)*

.....

.....

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

ACÓRDÃO TCU 1515/2011

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AQUISIÇÕES REFERENTES À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

.....  
 .....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

.....  
 .....

## LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII  
DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS  
AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

**Seção I**  
**Das despesas com pessoal e dos encargos sociais**

---

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o *caput* do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput*, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do *caput* terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do *caput* do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do *caput*, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**